



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193789/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 153/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Comprovação de que os gastos dizem respeito a publicidade oficial. Contabilização equivocada. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campo Bonito, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Tadeu Ferreira de Albuquerque.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$27.339.041,50, nos termos da Lei Municipal nº 1414/2019, de 28/06/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
277159/17	2016	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 674/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
216870/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 510/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
207794/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 337/2019	Parecer prévio pela regularidade
210000/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 486/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4618/21 (peça 21), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

Oportunizado o contraditório, o atual prefeito de Campo Bonito senhor Mario Weber apresentou defesa nas peças processuais 27 a 29.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1460/22, peça 32) concluiu pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 116/22 (peça 33), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatada inicialmente a existência de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, em ofensa ao art. 73, VI, ‘b’¹ da Lei nº 9.504/97.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratou-se de um gasto de R\$4.395,60 em setembro de 2020 e um gasto de R\$2.227,50 em outubro de 2020.

No contraditório o senhor Mario Weber defendeu que os gastos se referem a despesas de caráter oficial. Apresentou documentos para comprovar o alegado.

A CGM, verificou os documentos apresentados no contraditório e atestou que as notas fiscais emitidas pelo “Jornal O Paraná” se referem a editais. Além disso, foram apresentadas as Ordens de Compra, que descrevem que o serviço se refere a publicações de atos oficiais, decretos, leis, editais, dentre outros.

Por este motivo, a unidade técnica afastou a irregularidade do item. Mas, levando em conta que Serviços de Publicidade Legal necessitam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda), concluiu pela ressalva do achado.

Corroboro o entendimento da unidade técnica pela ressalva do item, tendo em vista a contabilização equivocada dos gastos com publicidade.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II², ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Campo Bonito, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de contabilização equivocada de despesas com publicidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal³.

respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

³ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Campo Bonito, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de contabilização equivocada de despesas com publicidade;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”